LEI Nº 3.381, DE 22 DE JULHO DE 2009

DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE BENEFÍCIOS FISCAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais, segundo o qual, os débitos junto à Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de Ação de Execução Fiscal já ajuizada, tributários ou não tributários, de responsabilidade de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser pagos com descontos de juros e multas, à vista ou de forma parcelada, observando-se as disposições previstas nesta Lei.

§ 1º. Os benefícios de que tratam o caput deste artigo serão concedidos para créditos tributários e de natureza não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2008, na forma, condições e prazos fixados na presente Lei, para pagamento à vista ou parcelado, com desconto no valor de juros e multas, inclusive as de caráter moratório, obedecendo aos seguintes percentuais redutores:

I - 100% (cem por cento) para o pagamento à vista;

II - 90% (noventa por cento) para pagamento em até 5 (cinco) parcelas;

III - 80% (oitenta por cento) para pagamento entre 6 (seis) a 15 (quinze) parcelas;

IV - 70% (setenta por cento) para pagamento entre 16 (dezesseis) a 30 (trinta) parcelas;

V - 60% (sessenta por cento) para pagamento entre 31 (trinta e um) a 40 (quarenta) parcelas.

§ 2º. Os créditos cobrados judicialmente, já parcelados a requerimento do contribuinte, até a publicação da presente Lei, não serão objeto da concessão dos benefícios fiscais ora instituídos.

§ 3º. Os créditos que ainda não foram ajuizados, cujo parcelamento foi requerido pelo contribuinte na esfera administrativa, poderão ser objetos de

concessões dos benefícios fiscais ora instituídos, não podendo haver restituição de valores pagos em virtude do benefício.

§ 4º. A concessão dos benefícios de que trata a presente Lei fica condicionada à desistência formal e irrevogável de ações judiciais porventura intentadas em desfavor do Município de Anápolis, aí incluídas as ações declaratórias, anulatórias, embargos à execução, mandados de segurança, exceções, inclusive as de pré-executividade, e ainda da defesa ou recurso administrativo, na hipótese de crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

§ 5º. As multas formais ou de ofício aplicadas até 31 de dezembro de 2008 terão redução de 50% (cinquenta por cento) e gozarão dos benefícios previstos no *caput* deste artigo, e de maneira especial, seu parágrafo 1º e incisos I, II, III, IV, V.

Art. 2º. Os contribuintes que pretendam aderir ao Programa de Benefícios Fiscais de que trata a presente Lei ficarão sujeitos à observância dos seguintes requisitos:

I – caso o valor do crédito apurado seja inferior a R$ 100,00 (cem reais), seu montante não poderá ser parcelado;

II – quando o contribuinte fizer opção por pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais);

III – feita a opção pelo parcelamento, o crédito apurado, excetuando-se a primeira parcela, sofrerá incidência de juros compensatórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV – o atraso no pagamento da parcela implicará na imposição de multa equivalente a 2% (dois por cento) e juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês ou fração, ambos incidentes sobre o valor da respectiva parcela;

V – ocorrendo o inadimplemento de 03 (três) parcelas, o contribuinte será excluído automaticamente do Programa de Benefícios Fiscais, independentemente de aviso ou notificação;

VI - o débito do contribuinte excluído do Programa de Benefícios Fiscais corresponderá à totalidade do crédito apurado antes da adesão, descontadas as parcelas pagas, excetuando-se deste *quantum* o valor correspondente aos juros compensatórios relativos a cada parcela;

VII – o parcelamento somente será deferido:

a) quando requerido diretamente pelo devedor, após colheita de sua assinatura no termo de Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento, em modelo fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município;

b) quando requerido por terceiro, após colheita de sua assinatura no Termo de Assunção e Confissão Irretratável de Dívida e Pedido de Parcelamento, em

modelo fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 3º. A adesão ao Programa de Benefícios Fiscais implica em confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal e renúncia à defesa judicial ou administrativa, ressalvado o direito à Fazenda Municipal de rever o lançamento a qualquer tempo.

Art. 4º. O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de valores de créditos tributários já recolhidos.

Art. 5º. Os benefícios instituídos pela presente Lei somente se aplicam para pagamentos em moeda corrente, não alcançado outras formas de extinção de créditos de natureza tributária ou não tributária.

Art. 6º. Para fazer jus aos benefícios concedidos por esta Lei o contribuinte deverá comparecer às unidades de atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda, ou se for o caso de dívida já ajuizada, à Procuradoria Geral do Município – Procuradoria da Fazenda Municipal, nas datas a serem estabelecidas em regulamento a ser expedido pelo Chefe do Executivo Municipal, onde deverá manifestar formalmente sua intenção de aderir ao Programa de Benefícios Fiscais, confessando ser devedor do Município de Anápolis e concordando com todos os termos aqui expostos.

§ 1º. A adesão ao Programa estabelecido pela presente Lei somente considerar-se á efetivada com a ocorrência do pagamento integral do débito ou da primeira parcela.

§ 2º. O Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM somente poderá ser emitido com os benefícios de que trata a presente Lei até a data limite estabelecida em decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal na forma do caput deste artigo, e poderá ser pago até dois dias após sua emissão.

§ 3º. No caso de dívida cobrada judicialmente, juntamente com o pagamento à vista ou da primeira parcela, deverão ser recolhidos os honorários advocatícios e custas processuais em até dez dias após a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, ainda que estes cálculos só estejam disponíveis após a data limite estabelecida em decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal na forma do caput deste artigo.

Art. 7º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, através de decreto, fixando prazo de até 60 dias, sendo que, eventual prorrogação do prazo estabelecido originariamente para adesão ao Programa somente poderá ser efetuada uma única vez, também, com duração de até 60 dias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 22 de julho de 2009.

Antônio Roberto Otoni Gomide

PREFEITO MUNICIPAL

Andréia de Araújo Inácio Adourian

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

José Roberto Mazon

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

ANAPOLIS
PREFEITURA
MUNICIPAL:01
067479000146

Assinado de forma digital por
ANAPOLIS PREFEITURA
MUNICIPAL:01067479000146
DN: c=BR, st=GO, l=ANAPOLIS,
o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CNPJ A3,
ou=Autenticado por Certisign
Certificadora Digital,
cn=ANAPOLIS PREFEITURA
MUNICIPAL:01067479000146
Dados: 2012.12.20 11:50:41 -02'00'